

60 anos



www.casadoradioamador.org.br



— ● — ● ● — ● ● ● ● —

— ● ● — — —

● — ● ● — — ● ● ● ● — — — ● — — — ● — — ● ● — — — ● —
●

— ● ● ●

● — ● ● ● — ● ● ● ● ● ● ● — ● ● — — —

● — — ● ● — ● ● — — —



Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

Serviço de Utilidade Pública - Lei Municipal nº1615, 19 de agosto de 1965

contato@casadoradioamador.org.br

*Agradecemos a todos aqueles que nestes 60 anos
passaram pela Casa do Radioamador de Ribeirão Preto,
e nesta “casa” deixaram um pouco de si,
permitindo que esta Associação tenha escrito a sua própria história...*



Serviço de Radioamador

(Definição no portal da Anatel)

O Serviço Radioamador é o serviço de telecomunicações aplicável ao radioamadorismo. O objetivo principal do serviço é a instrução técnica, intercomunicação e investigações técnicas, contudo, o radioamadorismo vai muito além dos serviços de telecomunicações. É considerado o laboratório de telecom, onde muitas das pesquisas e projetos se iniciam. É assegurado ao radioamador a experimentação, a investigação técnica e até mesmo a fabricação de seus próprios equipamentos. O radioamador, operador habilitado para executar o serviço, passa por avaliação a fim de atestar a capacidade técnica mínima necessária ao ingresso na atividade e assegurar os preceitos técnicos e diretrizes de telecomunicações.

Entre as diversas atividades praticadas pelo radioamador no desempenho das telecomunicações, temos as investigações técnicas, exploração de novas tecnologias, intercomunicação, desenvolvimento de novos projetos, expedições, interação e colaboração com a sociedade, operações de segurança e mitigação de risco à vida, defesa civil, concursos e contestes, formação de redes de radioamador com voz e dados, radiolocalização e muito mais.

Por definição, o Serviço Radioamador é um serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

REGULAMENTAÇÃO

O Regulamento do Serviço de Radioamador foi aprovado pela Resolução nº 449, de 17/11/2006.

A atribuição/destinação das frequências e a aprovação do regulamento do uso destas pelo

Radioamador está na Resolução nº 697, de 28/08/2018.

As características básicas, o plano de faixas e a canalização estão no Ato nº 9106, de 22/11/2018 (revogado).

O Regulamento de Uso do Espectro Radioelétrico se aplica ao Radioamador e a todos os serviços que utilizam espectro de radiofrequências, tendo sido aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

O Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos se aplica a qualquer estação transmissora de telecomunicações, e foi aprovado pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018

OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES AO SERVIÇO RADIOAMADOR

Lei nº 8.919, de 15 de julho de 1994 - Lei da Antena

Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009 - Lei da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos

Portaria MIN nº 302, de 24 de outubro de 2001 - Rede Nacional de Emergência de Radioamadores

Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral das Antenas

Decreto-Lei nº 5.628, de 29 de Junho de 1943 - Radioamadores como Reserva das Forças Armadas

Fonte:

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/radioamador-e-radio-cidadao/radioamador>

Ato nº 926, de 1 de fevereiro de 2024, aprova os Requisitos Técnicos e Operacionais para uso de radiofrequências associadas ao Serviço de Radioamador e revogar o Ato nº 9.106, de 22 de novembro de 2018, que trata das características básicas de emissão e demais requisitos para o Serviço de Radioamador.



https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqbbZLHQqDmimr tTA2-7WpJVIOzjC80Tk2XEfdCUqGzLUqWxB--1zpeHJ8Xz7Ud8hOOgU1KWSc_YgQmVdTfo--0j

Um pouco mais sobre Radioamador

Radioamador é a pessoa habilitada a executar o Serviço de Radioamador através da sua estação (rádio).

O radioamador pode ser voluntário da - RENER - Rede Nacional de Emergência de Radioamadores - Portaria Ministerial MI-302 de 24/10/2001 e/ou da REER-SP - Rede Estadual de Emergência de Radioamadores - Decreto N 64.569, de 5 de novembro de 2019, para suprir os meios de comunicação em razão de desastres, situação de emergência ou estado de calamidade pública (*).

O radioamadorismo é um hobby tendo como prática a operação de estação de rádio amador. Incentiva as pessoas a estudarem eletrônica, técnicas de operação de rádio, ética, eletricidade e propagação de ondas eletromagnética de modo a se tornarem conhecedores do assunto, possibilitando montar circuitos eletrônicos diversos.

Para se praticar radioamadorismo existem diversas questões a serem consideradas e conhecimentos a serem adquiridos, tais como legislação, ética operacional, radioeletricidade, eletrônica, eletricidade, ondas eletromagnética e suas propagações, cálculo e confecção de antenas, tipo de rádios e demais equipamentos, frequências/ondas de rádio, etc.

(*). Os Voluntários permanecem à disposição das autoridades constituídas, no período de 24 x 7 (24 horas por dia, 7 dias por semana), caso venham a precisar de apoio para suplementação de serviço de comunicação ou outras necessidades dentro dos

preceitos da Defesa Civil. Neste caso deve ser contactado a Defesa Civil Estadual para a ativação da rede de emergência.

Existe diferença entre radioamador e PX (faixa do cidadão). Para ser radioamador, é necessário ser aprovado em exame da Anatel com testes de conhecimento mínimo para executar o serviço. Para operar (usar) estação (rádio) PX (faixa do cidadão), é necessário apenas pedir o registro na Anatel, sem exames.





Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

Casa do Radioamador de Ribeirão Preto "CRRP", fundada em 21 de abril de 1964, considerada de Utilidade Pública pela Lei Municipal N. 1615/1965, associação civil sem fins lucrativos, executante do serviço de Radioamador concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), inscrito no CNPJ/MF N. 44.232.916/0001-42, com personalidade jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado e número ilimitado de associados é uma entidade sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, com sede, foro jurídico, fiscal e administrativo na cidade de Ribeirão Preto / SP.

A Casa do Radioamador de Ribeirão Preto é um local de reunião de radioamadores para convivência entre os associados e aficionados pelo assunto, para troca de experiências, pesquisa, estudos e práticas sobre radioamadorismo.

Desde sua fundação a CRRP promove cursos permanentes em vários níveis, nas áreas de Eletrônica, Radioeletricidade, Telegrafia, e Legislação de Telecomunicação, abertos à população, direcionados principalmente aos interessados em prestar exame de ingresso e/ou promoção de classes dentro do radioamadorismo.

A Casa do Radioamador de Ribeirão Preto mantém estreita colaboração e cooperação com os órgãos oficiais, autoridades e associações congêneres, colocando-se à disposição de autoridades e população para suprir os meios de comunicação em razão de desastres, situação de emergência ou estado de calamidade pública, em apoio à Defesa Civil, através da RENER - Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (Portaria Ministerial MI-302 de 24/10/2001) e à REER SP – Rede Estadual de Emergência de Radioamadores (Decreto nº 64.569, de 05/11/2019).

A Casa do Radioamador de Ribeirão Preto mantém a "Sala de memória do Rádio" (consta de equipamentos de radiocomunicação antigos) e "Sala de leitura" (livros e revistas de eletrônica, eletricidade e radiocomunicação) aberto para visita do público

em geral.

Assuntos desenvolvidos na CRRP

Radioamadorismo

Radioastronomia

Eletrônica e Radioeletricidade

Palestras e cursos

REER SP - Rede Estadual de Emergência de Radioamadores, vinculado a Defesa Civil Estadual

RENER - Rede Nacional de Emergência de Radioamadores, vinculado a Defesa Civil Nacional

Contest DX - Participação em competições de contatos via rádio, a nível nacional e internacional

Princípios, objetivos e finalidades

De acordo com o Estatuto Social, a CRRP tem como princípios, objetivos e finalidades:

- a) Incentivar os associados a pesquisas, estudos e práticas eletrônicas e telecomunicações em geral por meio de cursos, conferências, publicações, anúncios, concentrações, demonstrações públicas, etc.;
- b) Difundir, coordenar, organizar, dirigir, promover atividades culturais educacionais e recreativas relacionadas ao radioamadorismo e de interesse dos associados em geral;
- c) Lutar pela união dos radioamadores, promovendo esclarecimentos, orientações e a interação entre eles;
- d) Estreitar as relações pessoais entre os radioamadores e simpatizantes do radioamadorismo;
- e) Divulgar o radioamadorismo e suas finalidades.



Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

Serviço de Utilidade Pública - Lei Municipal nº1615, 19 de agosto de 1965

contato@casadoradioamador.org.br

Endereço

Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

SEDE: Rua Benedito Tórtoro, 155 - 14098-220

Jardim Roberto Benedetti - Ribeirão Preto - SP

Latitude: S -21.22176 (-21° 13' 18" S)

Longitude: -47.764601 (-47° 45' 52" W)

Altitude 574m

Grid locator: GG68CS

CQ ZONE: 11

ITU Region: 2 ITU Zone: 15

Mídias Sociais

Site: <http://www.casadoradioamador.org.br/>

Facebook:

<https://www.facebook.com/casadoradioamador/>

Instagram:

<https://www.instagram.com/casadoradioamador/>

Youtube:

<https://www.youtube.com/user/CASADORADIOAMADOR>

TikTok: <https://www.tiktok.com/@casadoradioamador>

GitHub: <https://github.com/casadoradioamador>

E-mail: contato@casadoradioamador.org.br

Reuniões

A sede da CRRP também é aberta ao público em geral para visitaç o, aos domingos das 10  s 12h.

As reuni es ordin rias acontecem aos domingos das 10  s 12h, inclusive para visitaç o p blica.

Observa es:

- Consulte com anteced ncia por e-mail os dias e hor rios antes de visitar a sede;
- Os dias e hor rios dispon veis s o cobertos por volunt rios, n o tendo uma obrigatoriedade de expediente na sede da Associa o;
- Podem ocorrer reuni es espor dicas aos s bados e feriados pela manh  e/ou tarde;
- As esta es repetidoras operam em regime de 24 x 7, exceto em per odo de manuten o, per odo de testes ou por motivos de seguran a.





Estações Repetidoras

PY2KAR - Frequência: VHF 146.670MHz Subtom 82.5

PY2KAR/1 - Frequência: VHF 146.670MHz Subtom 82.5

PY2KAO - Frequência: VHF 146.930MHz Subtom 123

PY2KBT - Frequência: UHF 439.725MHz

PY2KOA - Frequência: FM 29.640MHz

PY2KCG - Frequência: VHF 145.290MHz Subtom 123

Repetidoras em sistemas digitais

PY2KIK - Frequência: VHF 147.240MHz (D_Star)

PY2KAK - Frequência: UHF 439.250MHz (DMR BDM Ribeirão Preto TG724140)

Estação de operação:

PY2ERA - Casa do Radioamador de Ribeirão Preto



Legislação

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

e) **serviço de radioamador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Organização dos serviços de telecomunicações

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Atribuição das frequências

Ato nº 926, de 1 de fevereiro de 2024, aprova os Requisitos Técnicos e Operacionais para uso de radiofrequências associadas ao Serviço de Radioamador e revogar o Ato nº 9.106, de 22 de novembro de 2018, que trata das características básicas de emissão e demais requisitos para o Serviço de Radioamador.

Regulamento do Serviço de Radioamador

O Regulamento do Serviço de Radioamador foi aprovado pela [Resolução nº 449, de 17/11/2006](#).



Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006

Aprova o Regulamento do Serviço de Radioamador.

Dos Objetivos

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para execução do Serviço de Radioamador e a obtenção do Certificado de Operador de Estação de Radioamador. As estações do Serviço de Radioamador devem operar nas condições estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, bem como no Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências para Estações do Serviço de Radioamador.

Art. 2º A execução do Serviço de Radioamador é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, por outros regulamentos e normas aplicáveis ao serviço e por este Regulamento.

Art. 3º O Serviço de Radioamador é o serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

Definições

Art. 4º Para os fins a que se destina este Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Comunicação de terceira parte: mensagem enviada pelo operador de controle (primeira parte) de uma estação de radioamador para outro operador de

estação de radioamador (segunda parte) em favor de outra pessoa (terceira parte).

II - Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER): é o documento expedido pela Anatel à pessoa física que tenha comprovado ser possuidora de capacidade técnica para operar estação de radioamador.

III - Estação de Radioamador: é um conjunto operacional de equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à execução do Serviço de Radioamador, seus acessórios e periféricos e as instalações que os abrigam e complementam, concentrados em locais específicos, ou alternativamente, um terminal portátil.

IV - Indicativo de Chamada de Estação de Radioamador: é a característica que identifica uma estação e que será usada pelo radioamador no início, durante e no término de suas emissões ou comunicados.

V - Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador: é o documento que autoriza a instalação e o funcionamento de estação do Serviço de Radioamador, com o uso das radiofrequências associadas.

VI - Radioamador: pessoa habilitada a operar estação do Serviço de Radioamador.

Art. 5º A autorização para execução do Serviço de Radioamador será expedida pela Anatel:

I - ao titular do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER);

II - às associações de radioamadores;

III - às universidades e escolas;

IV - às associações do Movimento Escoteiro e do Movimento Bandeirante;

V - às entidades de defesa civil.

Art. 6º A autorização para execução do Serviço de Radioamador deverá atender ao disposto no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.



(Redação dada pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Das Licenças

Art. 7º A Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador é intransferível, na qual constará, necessariamente, o nome do autorizado, a sua classe, o indicativo de chamada da estação e a potência autorizada. A licença autoriza o radioamador a utilizar qualquer das radiofrequências destinadas à sua classe, em conformidade com o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências para Estações do Serviço de Radioamador.

Das Taxas e Preços Públicos

Art. 21. Sobre estação de radioamador incidirão taxas devidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, o Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço – PPDESS e o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências – PPDUR.

Da Classificação das Estações

Art. 25. As estações do Serviço de Radioamador podem ser:

I - Estação Fixa: Aquela cujos equipamentos estejam instalados em local fixo específico, compreendendo os seguintes tipos:

a) Tipo 1: Localizada na Unidade da Federação onde for domiciliado ou tiver sede o autorizado;

b) Tipo 2: Localizada em Unidade da Federação diferente do domicílio ou sede do autorizado;

c) Tipo 3: Destinada exclusivamente à emissão de sinais pilotos para estudo de propagação, aferição de equipamentos ou radio determinação.

II - Estação Repetidora: Aquela cujos equipamentos sejam destinados a receber sinais de rádio de uma estação de radioamador e retransmitir automaticamente para outras estações de radioamador. As Estações Repetidoras podem ser:

a) Tipo 4: Repetidora sem conexão à rede de serviço de telecomunicações;

b) Tipo 5: Repetidora com conexão à rede do Serviço Telefônico Fixo Comutado e/ou do Serviço de Comunicação Multimídia.

III - Móvel - Aquela cujos equipamentos são destinados a serem usados quando em movimento ou durante paradas em pontos não especificados, sendo classificada como Tipo 6 – Estação Móvel.

IV - Estação Terrena – Aquela com capacidade de transmissão via satélite, sendo classificada como tipo 7.

Certificado de Operador de Estação de Radioamador

Art. 30. O Certificado de Operador de Estação de Radioamador é expedido a título oneroso, é intransferível, tem prazo de validade indeterminado e habilita seu titular a obter autorização para executar o Serviço de Radioamador e a operar estação do mencionado serviço devidamente licenciada, podendo ser obtido por qualquer pessoa física residente no Brasil.

Dos Exames de Qualificação

Art. 33. O COER será concedido aos aprovados em testes de avaliação, segundo as seguintes classes:

I - Classe "C", aos aprovados nos testes de Técnica e Ética Operacional e Legislação de Telecomunicações;



II - Classe "B", aos portadores de COER classe "C", menores de 18 anos, decorridos dois anos da data de expedição do COER classe "C", e aos maiores de 18 anos, desde que aprovados, em ambos os casos, nos testes de Técnica e Ética Operacional, Legislação de Telecomunicações e Conhecimentos Básicos de Eletrônica e Eletricidade e Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse;

III - Classe "A", aos radioamadores Classe "B", decorrido um ano da data de expedição do COER classe "B", e aprovados nos testes de Técnica e Ética Operacional, Legislação de Telecomunicações, Conhecimentos Técnicos de Eletrônica e Eletricidade e Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse.

Das Regras Gerais

Art. 34. As estações de radioamador devem operar em conformidade com a respectiva licença, limitada a sua operação às faixas de frequências, tipos de emissão e potência atribuídas à classe para a qual esteja licenciada.

Art. 35. Ao radioamador é vedado desvirtuar a natureza do serviço, assim como usar de palavras obscenas e ofensivas, não condizentes com a ética que deve nortear todos os seus comunicados.

Art. 36. O radioamador está obrigado a aferir as condições técnicas dos equipamentos que constituem suas estações, garantindo-lhes o funcionamento dentro das especificações e normas. No caso de uso de equipamentos experimentais, sempre que solicitado pela autoridade competente, o radioamador deverá prestar as informações relativas às características técnicas da estação e de seus projetos.

Art. 37. A estação de radioamador só poderá ser utilizada por terceiros ou operada por outro radioamador na presença do titular da estação ou responsável e respeitadas a ética do serviço e as disposições da legislação e normas vigentes.

Art. 38. O radioamador que, eventualmente, operar estação da qual não seja o titular, poderá transmitir o indicativo de chamada da sua estação e o da estação que estiver operando para se identificar, limitada a sua operação às faixas de frequências, tipos de emissão e potência atribuídas à classe de menor grau, seja do radioamador visitante ou da estação visitada.

Art. 41. Não poderá o radioamador operar a estação sem identificá-la.

Parágrafo único. Durante as transmissões, o indicativo de chamada deverá ser transmitido, pelo menos, a cada hora e, preferencialmente, nos 10 (dez) minutos anteriores ou posteriores à hora cheia.

Art. 45. A estação repetidora deve possuir dispositivos que irradiem, automaticamente, seu indicativo de chamada em intervalos não superiores a dez minutos, bem como dispositivo que possibilite ser desligada remotamente.

Art. 46. A estação repetidora poderá manter sua emissão (transmissão), no máximo, por cinco segundos, após o desaparecimento do sinal recebido (sinal de entrada).

Art. 47. O uso continuado da estação repetidora não poderá exceder a três minutos, devendo a estação possuir dispositivo que a desligue automaticamente após esse período. A temporização retornará a zero a cada pausa no sinal recebido.

Art. 48. A estação repetidora poderá transmitir unilateralmente, sem restrições de tempo, nos seguintes casos:

I - Comunicação de emergência;

II - Transmissões de sinais ou comunicados para a medição de emissões, observação temporária de fenômenos de transmissão e outros fins experimentais autorizados pela Anatel;

III - Divulgação de boletins informativos de interesse de radioamadores;

IV - Difusão de aulas ou palestras destinadas ao treinamento e ao aperfeiçoamento técnico dos radioamadores.



Art. 53. O radioamador que utilizar da repetidora conectada à rede de serviço de telecomunicações deve se identificar no início e no fim do comunicado.

Indicativos de chamada

Art. 55. Compete à Anatel atribuir os indicativos de chamada para o Serviço de Radioamador.

Art. 56. É facultado ao radioamador escolher, desde que vago, o indicativo de chamada, que identifica sua estação de forma unívoca.

Formação dos Indicativos de chamada efetivos

ACRE

Classes "A" OU "B": PT 8 AA a ZZ / PT 8 AAA a YZZ
Classe "C": PU 8 JAA a LZZ

ALAGOAS

Classes "A" OU "B": PP 7 AA a ZZ / PP 7 AAA a YZZ
Classe "c": PU 7 AAA a DZZ

AMAPÁ

Classes "A" OU "B": PQ 8 AA a ZZ / PQ 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 GAA a IZZ

AMAZONAS

Classes "A" OU "B": PP 8 AA a ZZ / PP 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 AAA a CZZ

BAHIA

Classes "A" OU "B": PY 6 AA a ZZ / PY 6 AAA a YZZ
Classe "c": PU 6 JAA a YZZ

CEARÁ

Classes "A" OU "B": PT 7 AA a ZZ / PT 7 AAA a YZZ
Classe "c": PU 7 MAA a PZZ

DISTRITO FEDERAL

Classes "A" OU "B": PT 2 AA a ZZ / PT 2 AAA a YZZ
Classe "c": PU 2 AAA a EZZ

ESPÍRITO SANTO

Classes "A" OU "B": PP 1 AA a ZZ / PP 1 AAA a YZZ
Classe "c": PU 1 AAA a IZZ

GOIÁS

Classes "A" OU "B": PP 2 AA a ZZ / PP 2 AAA a YZZ
Classe "c": PU 2 FAA a HZZ

MARANHÃO

Classes "A" OU "B": PR 8 AA a ZZ / PR 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 MAA a OZZ

MATO GROSSO

Classes "A" OU "B": PY 9 AA a ZZ / PY 9 AAA a YZZ
Classe "c": PU 9 OAA a YZZ

MATO GROSSO DO SUL

Classes "A" OU "B": PT 9 AA a ZZ / PT 9 AAA a YZZ
Classe "c": PU 9 AAA a NZZ

MINAS GERAIS

Classes "A" OU "B": PY 4 AA a ZZ / PY 4 AAA a YZZ
Classe "c": PU 4 AAA a YZZ

PARAÍBA

Classes "A" OU "B": PR 7 AA a ZZ / PR 7 AAA a YZZ
Classe "c": PU 7 EAA a HZZ

PARANÁ

Classes "A" OU "B": PY 5 AA a ZZ / PY 5 AAA a YZZ
Classe "c": PU 5 MAA a YZZ

PARÁ

Classes "A" OU "B": PY 8 AA a ZZ / PY 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 WAA a YZZ

PERNAMBUCO

Classes "A" OU "B": PY 7 AA a ZZ / PY 7 AAA a YZZ
Classe "c": PU 7 RAA a YZZ

PIAUI

Classes "A" OU "B": PS 8 AA a ZZ / PS 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 PAA a SZZ

RIO DE JANEIRO

Classes "A" OU "B": PY 1 AA a ZZ / PY 1 AAA a YZZ
Classe "c": PU 1 JAA a YZZ

RIO GRANDE DO NORTE

Classes "A" OU "B": PS 7 AA a ZZ / PS 7 AAA a YZZ
Classe "c": PU 7 IAA a LZZ

RIO GRANDE DO SUL

Classes "A" OU "B": PY 3 AA a ZZ / PY 3 AAA a YZZ
Classe "c": PU 3 AAA a YZZ

RONDÔNIA

Classes "A" OU "B": PW 8 AA a ZZ / PW 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 DAA a FZZ

RORAIMA

Classes "A" OU "B": PV 8 AA a ZZ / PV 8 AAA a YZZ
Classe "c": PU 8 TAA a VZZ



SANTA CATARINA

Classes "A" OU "B": PP 5 AA a ZZ / PP 5 AAA a YZZ
Classe "c": PU 5 AAA a LZZ

SÃO PAULO

Classes "A" OU "B": PY 2 AA a ZZ / PY 2 AAA a YZZ
Classe "c": PU 2 KAA a YZZ

SERGIPE

Classes "A" OU "B": PP 6 AA a ZZ / PP 6 AAA a YZZ
Classe "c": PU 6 AAA a IZZ

TOCANTINS

Classes "A" OU "B": PQ 2 AA a ZZ / PQ 2 AAA a YZZ
Classe "c": PU 2 IAA a JZZ

Lei Federal n. 12.608

Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 8º Compete aos Municípios:

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

Lei Federal Nº 8.919

Sistema de antenas

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Exposição a Campos Eletromagnéticos

Publicado em 06/02/2015 19h36 Atualizado em 24/03/2021 15h46

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/radiofrequencia/exposicao-a-campos-eletromagneticos>

Esta área oferece melhor conhecimento sobre o tema de exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequências.

O uso dos serviços de telecomunicações se intensificou nos últimos anos, ampliando a necessidade do uso de radiofrequências e, conseqüentemente, a instalação de torres de radiocomunicações espalhadas pelas cidades,



Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

Serviço de Utilidade Pública - Lei Municipal nº1615, 19 de agosto de 1965

contato@casadoradioamador.org.br

gerando uma preocupação na população sobre riscos à saúde associados à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequências.

Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde."

No Brasil, os limites de exposição humana foram estabelecidos pela **Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009**. Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, atualmente são adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009

<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/leis/426-lei-11934>

A avaliação da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências é regulamentada no Brasil pelo Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, aprovado **pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018**.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as **prestadoras de serviço** que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, **os fornecedores de terminais** de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços **de energia elétrica**.

Requisitos técnicos complementares a esse Regulamento foram estabelecidos por meio do **Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019**.

Requisitos técnicos e operacionais para uso de radiofrequências associadas ao serviço de radioamador

Ato nº 926, de 1 de fevereiro de 2024, aprova os Requisitos Técnicos e Operacionais para uso de radiofrequências associadas ao Serviço de Radioamador e revogar o Ato nº 9.106, de 22 de novembro de 2018, que trata das características básicas de emissão e demais requisitos para o Serviço de Radioamador.

De acordo com os estudos desenvolvidos na OMS, não há evidências científicas convincentes de que a exposição humana a valores de campos eletromagnéticos abaixo dos limites estabelecidos cause efeitos adversos à saúde.

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqbbZLHQqDmimrtTA2-7WpJVIOzjC80Tk2XEfdCUqGzLUqWxB--1zpeHJ8Xz7Ud8hOOgU1KWS_c_YgQmVdTfo--0j

"No Brasil, os limites de exposição humana foram estabelecidos pela Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009. Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, atualmente são adotados os limites da Comissão Internacional de



Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

Serviço de Utilidade Pública - Lei Municipal nº1615, 19 de agosto de 1965

contato@casadoradioamador.org.br

Contatos:

Gilmar Moura Gaspar – PY2GMG

Coordenador Casa do Radioamador de Ribeirão Preto

Coordenador REER SP - Rede Estadual de
Emergência de Radioamadores, região I6 e I14

Telefone: 016.99137.3467



Sumário

Serviço de Radioamador.....	4
Um pouco mais sobre Radioamador.....	5
Casa do Radioamador de Ribeirão Preto.....	6
Endereço.....	7
Mídias Sociais.....	7
Reuniões.....	7
Estações Repetidoras.....	8
Legislação.....	9
Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.....	9
Organização dos serviços de telecomunicações.....	9
Atribuição das frequências.....	9
Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006.....	10
Das Licenças.....	11
Das Taxas e Preços Públicos.....	11
Da Classificação das Estações.....	11
Certificado de Operador de Estação de Radioamador.....	11
Dos Exames de Qualificação.....	11
Das Regras Gerais.....	12
Indicativos de chamada.....	13
Formação dos Indicativos de chamada efetivos.....	13
Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.....	14
Art. 8º Compete aos Municípios:.....	14
Sistema de antenas.....	14
Exposição a Campos Eletromagnéticos.....	14